



Ilustríssimo(a) Senhor(a) Pregoeiro(a) e digna Equipe de Apoio designados para a condução do Pregão Presencial SRP n° 032/2020 do Município de Agudos, Estado de São Paulo

STEM SOLUÇÕES E INTEGRAÇÕES EDUCACIONAIS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o n° 31.761.603/0001-30, com endereço na Rua Emanuel Kant, 60, 5° andar, sala 504 (Edifício H. A. Offices Linha Verde), Capão Raso, Curitiba/PR, CEP 81.020-670, endereço eletrônico comercial01@stemeducacional.com.br, vem mui respeitosamente perante essa autoridade administrativa, por intermédio de seu procurador, com fulcro no artigo 5º, inciso XXXIV, alínea "a", da Constituição da República c/c artigo 41, §§ 1º e 2º (primeira parte), da Lei n° 8.666/1993 (subsidiariamente) c/c artigo 9º da Lei n° 10.520/2002 c/c artigo 12, caput, do Anexo ao Decreto Federal n° 3.555/2000 (supletivamente) c/c **Subitens 7.1 e 7.2.1** do instrumento convocatório do Pregão Presencial SRP n° 032/2020, a fim de apresentar

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO

demonstrando os motivos de seu inconformismo pelas razões a seguir articuladas.

R Rua Emanuel Kant, 60, 5º andar, sala 504, Capão Raso, Curitiba/PR, CEP 81.020-670 – Fone: (41) 3031-1007
e-mail: comercial01@stemeducacional.com.br
CNPJ: 31.761.603/0001-30 – I.E: 90516835-50



1. DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, de bom alvitre comprovar a tempestividade da presente impugnação, mormente diante do contido no artigo 41, §§ 1º e 2º (primeira parte), e no artigo 110, parágrafo único, ambos da Lei nº 8.666/1993 c/c artigo 9º da Lei nº 10.520/2002 c/c artigo 12, caput, do Anexo ao Decreto Federal nº 3.555/2000 (supletivamente) c/c **Subitem 7.1** do Pregão Presencial SRP nº 032/2020.

"Assim, observa-se que tanto a lei quanto os decretos definem que a impugnação pode ser intentada até dois dias úteis antes da realização da licitação. Da interpretação das referidas normas, que utilizam a expressão 'até', pode-se concluir que o segundo dia útil anterior ao certame também deverá estar incluído no prazo (ou seja, a impugnação poderá ser apresentada inclusive no segundo dia útil que antecede a disputa)".¹

"Tal entendimento é corroborado pelo Acórdão TCU n. 1.2007 - Plenário e pelo Acórdão TCU n. 539/2007 - Plenário, que pode ser adotado como paradigma de método a ser utilizado na contagem do prazo do caso que ora se analisa".²

Destarte, tendo em vista que a sessão de julgamento do certame está prevista para ocorrer às 9:00 (horário de Brasília) do dia 5 de novembro de 2020 (quinta-feira), reputa-se tempestiva a impugnação apresentada até as 23:59:59 (horário de Brasília) do dia 3 de novembro de 2020 (terça-feira), mormente em razão do disposto no parágrafo único do artigo 110 da Lei nº 8.666/1993 e da aplicação

TCU. Plenário. TC 019.797/2011-7. ACÓRDÃO nº 2167/2011. Relator: Min. Joaquim de Carvalho. Unânime. Cópia em anexo.
¹ Idem.



subsidiária e supletiva³ do artigo 213, *caput*, c/c artigo 15, ambos do CPC⁴, bem como do previsto no **Subitem 7.2.1** do ato convocatório do Pregão Presencial SRP nº 032/2020 (prática de ato eletrônico)⁵, notadamente porque não se trata da contagem de prazo de impugnação em horas, na forma do artigo 132, § 4º, do Código Civil Brasileiro - CCB⁶.

2. DOS DOCUMENTOS QUE INSTRUEM A IMPUGNAÇÃO

A presente impugnação encontra-se instruída com os seguintes documentos: **a)** cópia do repositório de orientações interpretativas do MPC/SP (32 fls.); **b)** cópia do Comunicado nº 01/2018 do C. Tribunal de Contas do Estado de São Paulo - TCE/SP (66 fls.).

3. DO(S) ITEM(ENS) IMPUGNADO(S)

Trata-se de Pregão Presencial nº 032/2020, do tipo menor valor global, tendo por objeto o "REGISTRO DE PREÇOS visando possível e futura aquisição de material didático e pedagógico para alunos e

³ "Trata-se, como sugere a expressão 'subsidiária', de uma possibilidade de enriquecimento, de leitura de um dispositivo sob um outro viés, de extrair-se da norma processual eleitoral, trabalhista ou administrativa um sentido diferente, iluminado pelos princípios fundamentais do processo civil. A aplicação supletiva é que supõe omissão" (g.n.). (WAMBLER, Teresa Arruda Alvim; CONCEIÇÃO, Maria Lucia Lins; RIBEIRO, Leonardo Ferrés da Silva e MELLO, Rogério Idecastro Torres de. **Primeiros comentários ao novo Código de Processo Civil: artigo por artigo** (livro eletrônico), São Paulo: RT, 2015. p. 48)

⁴ Art. 15. Na ausência de normas que regulem processos eleitorais, trabalhistas ou administrativos, as disposições deste Código lhes serão aplicadas supletiva e subsidiariamente.

(...)

Art. 213. A prática eletrônica de ato processual pode ocorrer em qualquer horário até as 24 (vinte e quatro) horas do último dia do prazo". (g.n.)

⁵ "7.2.1 - Admite-se impugnação por intermédio de e-mail (licitacao@agudos.sp.gov.br), ficando a validade do procedimento condicionada à protocolização do original no SETOR DE PROTOCOLOS CENTRAL, sito às Praça Tiradentes, nº 650 - Centro - CEP 17.120-009 - Agudos - SP, no prazo de 48 horas de seu envio". (sem grifos em sublinhado no original)

⁶ Art. 132. (...)

§ 4º. Os prazos fixados por hora contar-se-ão de minuto a minuto".

R Rua Emanuel Kant, 60, 5º andar, sala 504, Capão Raso, Curitiba/PR, CEP 81.020-670 – Fone: (41) 3031-1007

e-mail: comercial01@stemeducacional.com.br

CNPJ: 31.761.603/0001-30 – I.E: 90516835-50



professores que proporcionem o desenvolvimento de habilidades e competências nas disciplinas de Língua Portuguesa e Matemática, avaliadas no SAEB (Sistema de Avaliação da Educação Básica) - Prova Brasil, para atender demanda de 2.050 (dois mil e cinquenta) alunos matriculados na rede municipal de ensino nos 2ºs, 3ºs, 4º e 5ºs anos e 200 (duzentos) professores a estimativa é para o ano letivo de 2021".

A partir da detida análise do instrumento convocatório do Pregão Presencial SRP nº 032/2020, mormente de seu Termo de Referência - TR (Anexo II) - pág. 17/18, percebeu-se especificações que têm o condão obstar a seleção da proposta mais vantajosa e frustrar o caráter competitivo do torneio licitacional, em desconformidade com os princípios reitores da Administração Pública, esculpidos no artigo 37, caput, da Constituição da República e no artigo 86, caput, da Lei Orgânica do Município de Agudos, e com os princípios gerais das licitações, plasmados no artigo 3º, caput, da Lei nº 8.666/1993.

Os **Subitens 1.1 e 1.2** do TR do edital do Pregão Presencial SRP nº 032/2020 estabelecem que "Será procedida a análise da amostra da empresa vencedora, sob responsabilidade da Comissão Especial de Avaliação a ser definida pela Gestão Municipal de Ensino, será verificada a qualidade e enquadramento da mesma nas exigências descritas neste no Anexo II do Edital para possível aceitação ou desclassificação". Sendo que "**A empresa vencedora deverá entregar a amostra ao final do pregão, (...)**".

Ocorre que o órgão licitante não estipulou um prazo razoável para a apresentação da(s) amostra(s) de que tratam os **Subitens 1.1 e 1.2** do TR do edital do Pregão Presencial SRP nº 032/2020, sendo que de acordo com a Orientação Interpretativa nº



01.23 do MPC/SP "Somente é possível exigir a apresentação de amostras do licitante provisoriamente classificado em primeiro lugar, mediante a garantia de prazo razoável para tanto".

Diante disso, fere os postulados da razoabilidade e da proporcionalidade a não estipulação de uma prazo razoável para a apresentação da amostra. Sendo que na forma como se encontram redigidos os **Subitens 1.1 e 1.2** do TR do edital do Pregão Presencial SRP nº 032/2020, haverá obrigatoriedade de todos os possíveis licitantes que disputarão o certame comparecerem à sessão já munidos de suas amostras, vez se tratar de licitação na modalidade Pregão Presencial. Sendo que no caso do certame *sub judice* trata-se da apresentação de 16 (dezesesseis) amostras.

Com efeito, em caso análogo já se manifestou a jurisprudência do C. Tribunal de Contas do Estado de São Paulo - TCE/SP, cuja *ratio decidendi* aplica-se perfeitamente ao caso em tela, na forma do artigo 926, *caput*, - Sistema Brasileiro de Precedentes - e do artigo 15, ambos do CPC, em homenagem aos princípios da segurança jurídica, da proteção da confiança e da isonomia:

"O outro ponto impugnado gerou divergência na instrução e acompanho a posição do Ministério Público de Contas para que se conceda prazo razoável para que o licitante provisoriamente classificado em primeiro lugar apresente suas amostras.

Entendo não ser razoável obrigar que todos os licitantes compareçam munidos de suas amostras composta de 13 produtos especialmente por se tratar de licitação voltada apenas ao registro de preços".

(TCE/SP. 015814.989.17-4. Relator Conselheiro Antonio Roque Citadini. Sessão DE 29/11/2017. Acórdão publicado em 14/12/2017)

Portanto, "houve uma evolução do tema - notadamente com o advento do pregão -, principalmente em face da possibilidade de



reflexos negativos na competição diante da imposição de um ônus desnecessário a todos os licitantes e não somente ao vencedor da disputa".⁷ "Por decorrência lógica deste entendimento, torna-se incabível a previsão da apresentação das amostras na mesma sessão em que seria apurado o proponente provisoriamente classificado em primeiro lugar, haja vista que, na prática, a exigência acabaria recaindo em todos os participantes".⁸ "Sendo assim, incumbe à Administração direcionar o encargo apenas ao licitante vencedor da disputa e, sob a égide do poder discricionário que a reveste, em um intervalo de tempo razoável ao cumprimento da obrigação".⁹

Logo, por se tratar a apresentação de amostra de uma exigência de qualificação técnica, de bom alvitre trazer à balha as disposições do artigo 37, inciso XXI, da Constituição da República e do artigo 86, inciso XXI, da Lei Orgânica do Município de Agudos:

"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações". (g.n.)

⁷ TCE/SP. 014060.989.17-5 e outro. Relator Conselheiro-Substituto Antonio Carlos dos Santos. Sessão de 04/10/2017. Acórdão publicado em 1º/11/2017. Com trânsito em julgado.

⁸ Idem.

⁹ Idem.



"Art. 86. A Administração Pública direta, indireta ou fundacional do Município obedecerá aos princípios estabelecidos pela Constituição Federal, além dos seguintes preceitos:

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação federal, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações". (g.n.)

O inciso I do § 1º do artigo 3º da Lei nº 8.666/1993 ressalta ser defeso aos agentes públicos **admitir, prever, incluir ou tolerar**, nos atos de convocação, **cláusulas ou condições** que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive.

Sobre limitações e exigências contempladas no ato convocatório, as precisas lições de Marçal JUSTEN FILHO:

"Todas as limitações e exigências contempladas no ato convocatório deverão observar o princípio da proporcionalidade. Ou seja, deverá existir um vínculo de pertinência entre a exigência ou a limitação e o interesse supraindividual a ser satisfeito. Isso equivale a afirmar a nulidade de qualquer edital que contemple exigências excessivas ou inúteis, que impeçam a participação de interessados que poderiam executar prestação útil para a Administração". (g.n.).

(Comentários à Lei de Licitação e Contratos Administrativos, 18. ed., p. 960)

Portanto, o ato convocatório impugnado encontra-se **equivocado** de irregularidade que possui o condão obstar a seleção da



proposta mais vantajosa e frustrar o caráter competitivo do torneio licitacional.

Destarte, diante do todo exposto, requer, respeitosamente, a Vossa Senhoria, a retificação dos **Subitens 1.1 e 1.2** do TR (Anexo II) do edital do Pregão Presencial SRP nº 032/2020, a fim de que seja incluído um prazo razoável de no mínimo 10 (dez) dias para apresentação da(s) amostras(s) pelo licitante vencedor do certame, mormente por se tratar de licitação para Registro de Preços.

5. DO PEDIDO E DOS REQUERIMENTOS FINAIS

Face ao exposto, requer, respeitosamente, o recebimento a presente impugnação, bem como seja-lhe atribuído efeito de recurso (suspensivo), e que, ao final, o acolhimento para rever os atos desse Órgão, como possibilita a lei, para que:

a. Retifique o texto dos **Subitens 1.1 e 1.2** do TR (Anexo II) do edital do Pregão Presencial SRP nº 032/2020, a fim de que seja incluído um prazo razoável de no mínimo 10 (dez) dias para apresentação da(s) amostras(s) pelo licitante vencedor do certame, mormente por se tratar de licitação para Registro de Preços;

Termo em que,
Pedê deferimento.

De Curitiba/PR p/ Agudos/SP, 03 de novembro de 2020.

ALVARO DINO
RODRIGUES DA COSTA

Assinado de forma digital por
ALVARO DINO RODRIGUES DA
COSTA
Dados: 2020.11.03 21:12:31 -03'00'

STEM SOLUÇÕES E INTEGRAÇÕES
EDUCACIONAIS LTDA
CNPJ 31.761.603/0001-30

ALVARO DINO RODRIGUES DA COSTA
OAB/PR 82.666